



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008702-17.2024.8.26.0026, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDENILSON DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão a quo e determinar que o sentenciado Edenilson de Souza Oliveira retorne ao regime fechado, para que seja submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar e, após manifestação das Partes, outra r. decisão sobre a progressão seja proferida, desta feita com instrução adequada para avaliação do requisito subjetivo. Vencida a 2ª Juíza que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.529

Agravo em Execução Penal nº 0008702-17.2024.8.26.0026

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR05

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ednilson de Souza Oliveira

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto.

Recurso Ministerial buscando a realização de exame criminológico para apuração do preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

Agravado com longa pena a cumprir pelo cometimento de diversos crimes – Reincidência – Prática de faltas disciplinares no curso da execução – Fuga – Renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados – Princípio da individualização da pena.

Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime fechado. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. decisão de fls. 450/458, dos autos originários¹, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do sentenciado ora agravado **Ednilson de Souza Oliveira**.

Argumenta o D. *Parquet* que, apesar de o sentenciado preencher o requisito objetivo para a progressão de regime, deveria ter sido realizado exame criminológico a fim de verificar se ele realmente reúne o 'mérito' necessário para a progressão ao regime intermediário. Aduz que o sentenciado é reincidente, foi condenado a pena extensa por crimes graves. Afirma, também, que o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução. Aduz, ainda, que o sentenciado possui longa pena a cumprir, com TCP previsto para 15/10/2037.

Requer, deste modo, seja o recurso provido, para que seja

¹ PEC nº 0001333-22.2021.8.26.0496.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“cancelada a progressão de regime do agravado, realizando-se o exame criminológico”
(fls. 01/09).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 52/56, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida à fls. 58.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do agravo (fls. 74/82).

É o relatório.

Com efeito, observo que com a alteração trazida pela recente Lei nº 14.843/24 (que **entrou em vigor em 11/04/2024**), a realização do exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa em cada caso, **passou a ser obrigatória**, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Registra-se, por oportuno, que para situações anteriores à edição da já mencionada lei, **permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico**, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439, do C. STJ, que dispõe o seguinte:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do caso, desde que em decisão motivada”.

Sem prejuízo, conforme posição já pacificada pela jurisprudência do C. STJ, fato é que o termo inicial para a progressão de regime de cumprimento de pena é aquele em que o último requisito exigido por lei for preenchido.

Portanto, a meu ver, **como a análise do requisito subjetivo só foi analisada após a alteração trazida pela Lei nº 14.843/24** (que entrou em vigor em 11/04/2024), de rigor a aplicação do artigo 112, da Lei das Execuções Penais, que traz a obrigatoriedade do exame criminológico.

Feita essa consideração, registra-se que consta dos autos que o sentenciado ***Edenilson de Souza Oliveira***, **reincidente**, resgata reprimenda de **24 anos, 07 meses e 23 dias de reclusão**, pela prática dos delitos de **04 roubos majorados, um furto e crime de falso**, com término da pena previsto para **15/10/2037** (fls. 486/492, dos autos originários).

Consta, ainda, que o reeducando pleiteou a progressão para o regime semiaberto, o que, sem a realização de exame criminológico, foi deferido às fls. 450/458, dos autos originários.

Como bem argumentado pelo d. Representante do *Parquet*, embora o sentenciado tenha aparentemente cumprido o requisito *objetivo* para a progressão de regime, **não se vislumbra o cumprimento do requisito subjetivo**.

Anota-se, inicialmente, que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Com efeito, extrai-se do Boletim Informativo de fls.

425/431, dos autos originários, a anotação de **duas faltas disciplinares de natureza grave**, além de uma fuga, com evasão em 17/01/2020 e recaptura em 19/08/2020, quando foi preso pela prática do crime que gerou sua última Guia de Recolhimento, o que, por si só, recomenda a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo no caso em testilha.

O sentenciado, ora agravado, ostenta pelo menos 06 execuções, sendo, ao que parece, reincidente específico. Ademais, praticou duas faltas disciplinares no curso da execução, além de uma fuga. Ainda, registra prisões em flagrante desde 2013. Ou seja, demonstra renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados.

O reeducando registra 'bom' comportamento carcerário, consoante atestado pela Autoridade administrativa competente (fls. 425, dos autos originários). Entretanto, cabe salientar que apenas o 'bom' comportamento carcerário não é suficiente para aferição do requisito subjetivo, o qual deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando e sua efetiva condição de retornar ao pleno convívio em sociedade.

Registra-se, ainda, que o sentenciado possui longa pena a cumprir, com TCP previsto para **15/10/2037**.

Destaca-se, também, que a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar para aferição do mérito do agravado se mostra imperativa não só em razão da obrigatoriedade ora imposta, mas também em razão da renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados, da longa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena a ser cumprida e da ausência de elementos concretos da evolução do processo de ressocialização do reeducando.

Em caso similar assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tão somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime aberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da Lei nº 14.843/24. Regime aberto cassado. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007867-29.2024.8.26.0996; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Destaca-se que o artigo 112, da Lei das Execuções Penais, com a nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024 traz a obrigatoriedade do exame criminológico. Vale dizer, não é dispensável, tampouco se traduz em uma faculdade do Magistrado.

Assim, necessário que o agravado seja submetido à realização de exame criminológico, somente então podendo ser decidida a progressão com elementos suficientes para avaliação da existência ou não de mérito para tanto (requisito subjetivo).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão *a quo* e determinar que o sentenciado *Edenilson de Souza Oliveira* retorne ao regime fechado, para que seja submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar e, após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação das Partes, outra r. decisão sobre a progressão seja proferida, desta feita com instrução adequada para avaliação do requisito subjetivo.

Ely Amioka

Relatora



Voto nº 848

Agravo de Execução Penal nº 0008702-17.2024.8.26.0026

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Edenilson de Souza Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, apresento declaração de voto contrário à Em. Relatora, Des. Ely Amioka, que deu provimento ao recurso ministerial. Entendo pela irretroatividade da lei mais gravosa e reputo injustificada a necessidade do exame criminológico no caso em tela.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

No voto da Em. Relatora, o entendimento foi pela cassação da decisão proferida pelo MM. Juízo de origem, em razão da aplicação da nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, para determinar o retorno do agravado ao regime fechado e submissão ao exame criminológico.

Todavia, entendo que a retroatividade para alcançar condenações anteriores deve ser apreciada de acordo com o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal (irretroatividade da lei penal mais gravosa), consoante recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM 2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando

mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.).

O **Supremo Tribunal Federal** também já decidiu no sentido de **irretroatividade** por se tratar de “novatio legis in pejus”. Nesse sentido, confira-se: RE 1529997, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.02.2025; RE 1531595, rel. Min. Edson Fachin, j. 04.02.25; RE 1529481, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 12.12.2024; RE 1529469, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.12.2024; HC 240770/MG, rel. Min. André Mendonça, j. 28.5.2024.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a orientação desta Colenda Câmara (TJSP: Embargos Infringentes 0014454-94.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. desig. Des. Conceição Vendeiro, j. 17/02/2025).

Superada a questão, no mérito, discordo do voto da Em. Des. Relatora, entendendo pela desnecessidade do exame criminológico.

No curso da execução da pena, o agravado atingiu o lapso para a progressão de regime em 28.12.2023 (fls. 16). Verifica-se ainda o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 425 do PEC nº 001333-22.2021.8.26.0496) e a inexistência de faltas disciplinares recentes (fls. 429 do PEC nº 001333-22.2021.8.26.0496). Assim, prevalece a falta de incidentes a demérito do agravado, não se justificando a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, respeitosamente ao entendimento da Turma Julgadora, voto pelo não provimento do agravo, mantendo a decisão agravada.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
documento com assinatura digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ELY AMIOKA	2A75F854
8	10	Declarações de Votos	MARIA DA CONCEICAO PINTO VENDEIRO	2A945214

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008702-17.2024.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.